

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO N° 013/2025 –
PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2025 –
**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO
DE DOIS VEÍCULOS PARA MANUTENÇÃO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
TAMANDARÉ/PE**

Trata-se de processo licitatório n° 013/2025, modalidade pregão eletrônico n° 009/2025, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE**

O presente processo encontra-se devidamente atuado e instruído com solicitação de autorização de abertura do certame devidamente justificada por autoridade competente, ato de designação de pregoeiro/agente de contratação e da sua equipe de apoio/contratação, planilha básica do objeto a ser licitado, justificativa para a aquisição. Há no processo licitatório definição dos recursos orçamentários disponíveis para a realização da licitação. Consta, ainda do referido processo, minuta do edital com todas as informações e anexos exigidos pelo artigo 18 da lei 14.133/21, bem como as exigências para o termo de referência contidas no art. 6º, XXIII, da referida lei.

O referido pregão tem como data inicial para início das propostas o dia 13 de junho de 2025 às 09:00 horas, indicando o portal <https://www.bnccompras.com/Home/Login> indicando o modo de disputa aberto para a sessão.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que o presente parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Como relatado, o processo licitatório está devidamente atuado e instruído com a solicitação de autorização para abertura do certame, estando acompanhado do respectivo Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado em conformidade com os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 quanto à fase de planejamento. Ressalta-se que o ETP demonstra a adequação da contratação às necessidades da administração, considerando que os valores e quantidades licitadas estão em consonância com os exercícios anteriores, não havendo alterações significativas na solução a ser adotada. Tal prática, inclusive, segue os parâmetros reconhecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco e pelo Tribunal de Contas do Estado, que indicam a possibilidade de racionalização do planejamento em contratações recorrentes e padronizadas.

A minuta do instrumento convocatório atende a todas as exigências legais constantes do artigo 18 que instrui a fase preparatória da licitação, e art. 6, XIII da Lei 14.133/21, que define as condições do Termo de Referência, tais como as condições de participação do certame, critério de julgamento das propostas, critérios objetivos de aceitabilidade do item licitado, condições de pagamento e sanções em caso de inadimplemento contratual.

O edital também apresenta o orçamento detalhado e a dotação orçamentária prevista da Prefeitura Municipal, da Secretarias Municipais que serão utilizadas para financiar a despesa no ano de 2024.

a referida minuta sugere que seja adotada a modalidade licitatória pregão eletrônico, haja vista que o objeto trata de aquisição de item comum, qual a seja a **aquisição de dois veículos para manutenção da iluminação pública no município de Tamandaré/PE**

Quanto ao tipo de licitação, mostra-se mais adequado ao interesse público a utilização do tipo menor preço unitário, conforme sugerido na Minuta do Edital.

No mais, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, bem como há clara definição do objeto do certame, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato. Vislumbra-se, ainda, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio foram devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se, pois, que foram atendidas todas as exigências contidas na Lei 14.133/21 sobretudo quanto a fase preparatória da licitação disposto no art. 18 da lei 14.133/21.

CONCLUSÃO

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, opina essa assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, recomendando que seja autorizada a abertura do processo licitatório. Autorizada a abertura do certame com intuito de que a Administração venha adquirir a melhor proposta.

Salvo melhor juízo, é este o parecer opinativo e não vinculativo.

Tamandaré, 27 de maio de 2025

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481
Dados: 2025.06.04 15:07:39 -03'00'

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610